



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

**PARECER N°**

**PROCESSO N°**

**INTERESSADO:**

**ASSUNTO:**

**12/2025/CE/GM**

**00190.100855/2017-04**

### **AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES REMUNERADAS DE PESQUISA E EXTENSÃO**

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

## **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses no exercício de atividades de pesquisa e extensão, na condição de bolsista remunerada da fundação de apoio da Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT), protocolado em 01/04/2025, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o nº 00096.022215/2025-26, por servidora [REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, a requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

**Protocolo:** 00096.022215/2025-26

**Tipo Solicitação:** Autorização.

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

NÃO SEI IDENTIFICAR.

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Tenho a intenção de desenvolver atividades de pesquisa no meu órgão de origem.

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Sim

**CPF/CNPJ:** [REDACTED]

**Tipo do Vínculo**

Bolsista da Fundação de Apoio da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), por força da Portaria Conjunta do MEC e MCTIC, na forma da Lei nº 8.958/94 e da Resolução CD nº 08/2018.

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Não

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

As atividades desenvolvidas no meu órgão de origem são de ensino, pesquisa e extensão e as inerentes a coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

Para análise de potencial conflito de interesses, informo que desempenho nesta CGU-R atividades essencialmente voltadas à sua área de formação e pesquisa, aplicando os conhecimentos adquiridos em ocupações acadêmicas e profissionais. Tais atividades abrangem a identificação de tendências e

padrões em grandes bancos de dados, levantamento de informações disseminadas em múltiplos arquivos, e interpretação dos resultados obtidos em buscas realizadas.

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Não

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Eu, [REDACTED], siape: [REDACTED], servidora pública federal vinculada à Universidade Federal de Mato Grosso [REDACTED]

solicitar autorização expressa para exercer atividades de pesquisa e extensão junto ao meu órgão de origem, conforme os fundamentos jurídicos e regulamentares que passo a expor. 1. Vínculo e Condições da Cessão [REDACTED], conforme previsto na Lei nº 8.112/1990 e no Decreto nº 10.835/2021. Esses normativos estabelecem que a cessão não implica na suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão de origem, permitindo que o servidor mantenha direitos e prerrogativas inerentes ao seu cargo, desde que respeitadas as normas vigentes. A situação detalhada pode ser encontrada no documento "Solicitação Seci.pdf" comprobatório anexado.

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver.

3. A requerente declarou que está em exercício fora do órgão de origem, que não ocupa cargo em comissão, que não lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa e que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, quais sejam: (i) identificação do interessado; (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. Eis o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Embora a requerente haja registrado não ter acesso à informação sigilosa, insta consignar que a natureza da função e a unidade de lotação facultam, *per se*, o alcance a dados reservados.

7. Forçoso gravar, *a priori*, que o objetivo primordial do legislador da Lei de Conflitos de Interesses (Lei nº 12.813/2013) não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas podem causar prejuízo ao órgão a que se vincula o agente público ou à coletividade em geral, quer no desempenho de seu mister, quer ao interesse coletivo.

8. Em sua demanda, formulada por meio do Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses, a interessada requereu autorização para o desenvolvimento de atividades de pesquisa e extensão, na condição de bolsista remunerada da Fundação de Apoio da UFMT, resultante do Convênio de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação PD&I nº 01/2023, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE-MT, o Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso e a Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, sob a interveniência da Fundação de apoio Uniselva, com vigência de 01/10/2024 a 31/12/2026, na condição de Coordenadora Geral.

9. Passando para a análise do caso concreto, a Lei de Conflito de Interesses, em seu art. 3º,

prevê que o conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública:

*Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e*

*II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. (grifo nosso)*

10. No art. 4º, abaixo transscrito, a referida Lei impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público:

*Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.*

*§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.*

*§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro. (grifo nosso)*

11. Avançando, em seu art. 5º, a Lei estabelece as situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

*Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:*

*I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;*

*II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;*

*III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;*

*IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;*

*VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e*

*VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.*

*Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifo nosso)*

12. No caso específico, é importante ressaltar que a Lei 12.772/2012 que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira e Cargos de Magistério Federal estabelece o que se segue:

*Art. 2º São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas na legislação específica.*

13. Nesse sentido, em relação ao exercício de atividades de magistério, vigora a Orientação Normativa CGU nº 2/2014, aplicável aos agentes públicos do Poder Executivo federal. A norma prevê como regra a possibilidade do exercício do magistério por agente público, desde que respeitadas as normas

de compatibilidade de horários, de acumulação de cargos e empregos públicos e a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente público, como se vê:

*Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:*

*I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;*

*II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e,*

*III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.*

*§ 1º Por magistério, para fins desta Orientação Normativa, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:*

*I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas;*

*II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e*

*III - outras correlatas ou de suporte às dos incisos I e II deste parágrafo, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor, observada a proibição do art. 117, X da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

*§ 2º Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria.* (grifo nosso)

14. No caso em tela, a requerente pretende atuar como bolsista de projeto da UFMT, sob a interveniência de Fundação de Apoio, intitulado "*Desenvolvimento da sustentabilidade e da gestão estratégica no Estado de Mato Grosso*". E, muito embora a interessada tenha declarado não exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio, com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão de agente público ou de colegiado do qual este participe, não se pode olvidar que a Universidade Federal do Mato Grosso e a Fundação de Apoio são fiscalizadas pela Controladoria Geral da União. Além disso, independentemente de hierarquia ou da ocupação de cargos de chefia, servidor em atuação na CGU pode ter, em maior ou menor grau, influência em processos decisórios que podem afetar interesses de terceiros submetidos às ações de fiscalização e controle do órgão.

15. A situação se enquadra, portanto, àquela descrita no parágrafo único do artigo 6º da Orientação Normativa CGU nº 2/2014, abaixo transcrito:

*Art. 6º As atividades referidas nesta Orientação Normativa dispensam a consulta acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada, previstos na Lei nº 12.813, de 2013.*

*Parágrafo único. O exercício de atividades de magistério para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe deve ser precedido de consulta acerca da existência de conflito de interesses, nos termos da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.*

16. O referido dispositivo estabelece como obrigatória a consulta acerca da existência de conflito de interesses previamente ao exercício de atividades de magistério por agente público federal para público específico que possa ter interesse em decisão sua, da instituição ou do colegiado do qual o servidor participe. A consulta torna-se obrigatória, nesses casos, justamente pelo fato de que tais situações podem envolver risco relevante de conflito de interesses.

17. Na situação em análise, verifica-se que a atividade pretendida, tal como descrita pela consultante, está abarcada nas permissões expressas da Orientação Normativa CGU nº 02/2014, não podendo, entretanto, confundir-se com a prestação de consultoria a terceiros.

18. Também em fiel consecução aos ditames da Orientação Normativa CGU nº 02/2014, cumpre frisar que, se a atividade de Magistério ocorrer no interesse institucional do órgão ou da entidade a que pertencer o agente público, resta defeso o recebimento de remuneração de origem privada, salvo a indenização por transporte, por alimentação e pela hospedagem paga, total ou parcialmente, pela instituição promotora.

19. Diante disso e, conforme declarações da servidora preliminarmente expostas, verifica-se que a atividade se amolda ao exercício de atividades de magistério. Assim, a princípio, não se vislumbra confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto na Orientação Normativa CGU nº 2/2014 e no inciso I do art. 3º, da Lei nº 12.813/2013, desde que respeitados os termos da declaração

apresentada; (ii) a atuação esteja ocorrendo sem prejuízo de seu expediente de trabalho, tratando-se, portanto, de uma questão da esfera privada da requerente, a ser por ela avaliada e administrada; e (iii) a consultante se abstenha de participar de ações de fiscalização e controle que envolvam a UFMT e a referida fundação de apoio.

20. Nesse contexto, cabe registrar que, para além da exigida compatibilidade de horários, as entregas, independentemente da modalidade de exercício laboral praticada no Programa de Gestão de Demandas (PGD), devem ser, adequadamente e fielmente, cumpridas. Além disso, durante a execução das atividades de pesquisa, mesmo no contexto de trabalho em *home office*, é defeso à servidora utilizar-se de recursos da CGU, vincular sua imagem ao serviço prestado, falar em seu nome e/ou representar interesses particulares perante esta CGU. Ou seja, é imprescindível observar-se a compatibilidade de horários, os pactos de entregas do PGD e as vedações legais ao comprometimento indevido do desempenho ótimo das atribuições inerentes ao cargo público.

21. Registre-se que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pela requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente. Por fim, ressalta-se que a análise se restringe ao potencial caso de conflito de interesses e outras questões sobre acumulação devem ser dirigidas ao setor de recursos humanos da CGU, inclusive acúmulo de remuneração e jornada de trabalho.

### III. CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, nos termos do inciso V do art. 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, em especial no § 3º do art. 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, não se vislumbra, no momento, potencial conflito de interesses relevante, respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

23. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como seja esclarecido junto à chefia da servidora que essa autorização não exclui da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento da jornada de trabalho e desempenho funcional por parte da requerente, nem enseja, por si só, eventual alteração de horário das atividades desenvolvidas pela servidora em exercício na CGU.

24. É o parecer.

25. À Comissão de Ética, para apreciação e deliberação.

JOÉLISSON ALVES DE OLIVEIRA

Membro suplente - Relator

### EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 12/2025/CE/GM em reunião não presencial pelo aplicativo Teams. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do § 3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

*Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização no intuito de desenvolver atividades remuneradas de pesquisa e extensão, na condição de Coordenadora Geral de projeto de pesquisa. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme*

*requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.*

ANDRESSA OLIVEIRA SOARES

Secretária-Executiva da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **JOELISSON ALVES DE OLIVEIRA, Membro Suplente**, em 16/04/2025, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA OLIVEIRA SOARES, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 16/04/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3583011 e o código CRC 346DD937

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 3583011